



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

APROVADO
Sala das Sessões 21/08/1990
[Signature]

" PROJETO DE LEI Nº 020/90 "

Data: 3 de agosto de 1990.

Súmula: Concede isenção de taxas, conforme específica.

A Comissão
permanente.

Sala das Sessões

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado - do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte lei,

Art. 1º. Em função do Convênio de Prestação de Serviços Técnicos para Elaboração de Projeto e Orientação à Construção e Reforma de Moradia Popular, firmado entre o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado - do Paraná - CREA-PR, a Prefeitura Municipal de Campo Largo, o Instituto de Engenharia do Paraná e o Instituto dos Arquitetos do Brasil/Departamento do Paraná, datado de 6.7.1990, remetido à Câmara Municipal nos termos da Lei nº 796 de 11.4.1989, ficam isentos das taxas de aprovação de projetos, de expedição de alvarás de construção e de vistoria e certificado de conclusão de obras, os proprietários de imóveis que comprovem renda mensal não superior a 3 salários mínimos e que não possuam outros bens imóveis em seu nome, para aprovação de projetos destinados exclusivamente, à residência unitária, com a área de até 70,00 m², conforme regulamentação posterior.

Art. 2º. Esta lei, revogadas as disposições em contrário, entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, em 3 de agosto de 1990.

[Signature]
Dr. Affonso Portugal Guimarães
Prefeito Municipal

A Comissão de Finanças e Orçamentos, para emitir

par cer.

Sala das sessões, em 08 de agosto de 1990

[Handwritten signature]

90



APPROVADO

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, PARANÁ, APROVA, EM 08 DE AGOSTO DE 1990, O PROJETO DE LEI Nº 001/90, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UM FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, PARANÁ.

Art. 1º - O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Patrimônio Cultural do Município de Campo Largo, criado por esta Lei, tem por finalidade a preservação, conservação, restauração e promoção do patrimônio cultural material e imaterial do Município.

Art. 2º - O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Patrimônio Cultural do Município de Campo Largo, criado por esta Lei, é instituído no âmbito do Poder Executivo Municipal, sob a forma de fundo especial, com recursos próprios e oriundos de doações, heranças e outras fontes legais.

Art. 3º - O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Patrimônio Cultural do Município de Campo Largo, criado por esta Lei, é administrado pelo Poder Executivo Municipal, sob a supervisão da Câmara Municipal.

Art. 4º - O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Patrimônio Cultural do Município de Campo Largo, criado por esta Lei, é dotado de dotação orçamentária própria, inscrita no Plano Plurianual e no Orçamento Anual do Município.

Art. 5º - O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Patrimônio Cultural do Município de Campo Largo, criado por esta Lei, é responsável pela manutenção, conservação, restauração e promoção do patrimônio cultural material e imaterial do Município.

Art. 6º - O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Patrimônio Cultural do Município de Campo Largo, criado por esta Lei, é responsável pela realização de pesquisas, estudos e trabalhos de inventário do patrimônio cultural material e imaterial do Município.

Art. 7º - O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Patrimônio Cultural do Município de Campo Largo, criado por esta Lei, é responsável pela organização e realização de exposições, eventos e outras atividades culturais.

Art. 8º - O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Patrimônio Cultural do Município de Campo Largo, criado por esta Lei, é responsável pela aquisição, restauração e conservação de bens culturais.

Art. 9º - O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Patrimônio Cultural do Município de Campo Largo, criado por esta Lei, é responsável pela criação e manutenção de museus, bibliotecas e outros espaços culturais.

Art. 10º - O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Patrimônio Cultural do Município de Campo Largo, criado por esta Lei, é responsável pela formação e capacitação de pessoal especializado em patrimônio cultural.

Art. 11º - O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Patrimônio Cultural do Município de Campo Largo, criado por esta Lei, é responsável pela divulgação e promoção do patrimônio cultural do Município.

Art. 12º - O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Patrimônio Cultural do Município de Campo Largo, criado por esta Lei, é responsável pela criação e manutenção de programas e projetos culturais.

Art. 13º - O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Patrimônio Cultural do Município de Campo Largo, criado por esta Lei, é responsável pela realização de pesquisas, estudos e trabalhos de inventário do patrimônio cultural material e imaterial do Município.

Art. 14º - O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Patrimônio Cultural do Município de Campo Largo, criado por esta Lei, é responsável pela organização e realização de exposições, eventos e outras atividades culturais.

Art. 15º - O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Patrimônio Cultural do Município de Campo Largo, criado por esta Lei, é responsável pela aquisição, restauração e conservação de bens culturais.

Art. 16º - O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Patrimônio Cultural do Município de Campo Largo, criado por esta Lei, é responsável pela criação e manutenção de museus, bibliotecas e outros espaços culturais.

Art. 17º - O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Patrimônio Cultural do Município de Campo Largo, criado por esta Lei, é responsável pela formação e capacitação de pessoal especializado em patrimônio cultural.

Art. 18º - O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Patrimônio Cultural do Município de Campo Largo, criado por esta Lei, é responsável pela divulgação e promoção do patrimônio cultural do Município.

Art. 19º - O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Patrimônio Cultural do Município de Campo Largo, criado por esta Lei, é responsável pela criação e manutenção de programas e projetos culturais.

Art. 20º - O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Patrimônio Cultural do Município de Campo Largo, criado por esta Lei, é responsável pela realização de pesquisas, estudos e trabalhos de inventário do patrimônio cultural material e imaterial do Município.

[Handwritten signature]